

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUANA PEREIRA SOUSA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**BRASÍLIA,  
JULHO 2020**

**LUANA PEREIRA SOUSA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pelo Instituto Brasiliense de Direito  
Público - IDP.

Orientador: Dr. Bruno André Silva  
Ribeiro

**BRASÍLIA,  
JULHO 2020**

**LUANA PEREIRA SOUSA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pelo Instituto Brasiliense de Direito  
Público – IDP.

Brasília/DF, 16 de julho de 2020.

---

Prof. Dr. Bruno André Silva Ribeiro

---

Prof. Fernando Parente dos Santos  
Vasconcelos

---

Profa. Lahis da Silva Rosa

## **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

### **REDUCING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY AND FULLY PROTECTING CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Luana Pereira Sousa

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Considerações sobre o Sistema Normativo Infracional de Adolescentes Infratores; 1.1 Aspectos Internacionais; 1.2 Recepção dos Tratados Internacionais pela CF/1988; 1.3 Aspectos Constitucionais; 1.4 A Constituição de 1988; 1.5 Aspectos Legais dos Atos Infracionais no ECA; 2. Panorama dos Adolescentes em Conflito com a Lei; 2.1 O Sistema Socioeducativo; 3. As Iniciativas Legislativas de Redução da Maioridade Penal - no plano nacional - emendas constitucionais e projetos; 3.1 O impacto da opinião pública sobre a função Legislativa; 3.2 Atos Infracionais cometidos pelos adolescentes; Conclusão; Referência Bibliográfica.

#### **RESUMO:**

O presente artigo tem o objetivo de analisar o que impulsiona a propositura de Projetos Legislativos para reduzir a maioridade penal e se casos reproduzidos na mídia podem influenciar esse processo. A abordagem a ser utilizada é a do eixo dogmático. A pesquisa terá como base a doutrina sobre a redução da maioridade penal e a proteção integral da criança e adolescente assegurada pela Constituição Federal e o ECA.

**PALAVRAS-CHAVE:** Redução da Maioridade Penal; ECA; Proteção Integral da Criança e Adolescente; Projetos de Emenda Constitucional – PEC.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze what drives the introduction of bills of law to reduce the age of criminal responsibility and whether cases reproduced in the media can influence this process. The research will take a dogmatic approach and will be based on the legal doctrine on the reduction of the age of criminal responsibility and on the comprehensive protection of children and adolescents ensured by the Federal Constitution and by the Child and Youth Statute Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**KEYWORDS:** Age of Criminal Responsibility; Child and Youth Statute; Comprehensive Protection of Children and Adolescents; Constitutional Amendment Projects.

#### **INTRODUÇÃO**

A proteção legislativa assegurada a crianças e o adolescentes levaram alguns anos para se desenvolverem e iniciou-se com documentos internacionais. No âmbito interno essa

proteção emerge da Constituição Federal que passou admitir crianças e adolescentes como sujeitos de direito<sup>1</sup>, em especial condição de desenvolvimento.

O tema proposto foi escolhido em razão de casos que repercutiram na mídia envolvendo jovens como supostamente protagonistas de “crimes” e que pela idade respondem por atos infracionais, já que o Brasil adota a imputabilidade penal aos dezoito anos.

Diante do critério biopsicológico adotado o intuito é analisar quais as consequências da redução da maioridade penal no âmbito das políticas de segurança pública? A hipótese é que a redução da maioridade penal encontra-se associada a casos concretos e pontuais que não correspondem à realidade empírica.

A abordagem a ser utilizada é a do eixo dogmático. A pesquisa terá como base a doutrina sobre a redução da maioridade penal e a proteção integral da criança e adolescente assegurada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Nesse diapasão, a pesquisa apresentada tem sua viabilidade assegurada, visto que existe base doutrinária acerca da parte conceitual, tal como contribuições acadêmicas sobre o tema em si, no âmbito nacional.

Para o capítulo inicial do trabalho, como começam consagrar os direitos do infanto-juvenil internacionalmente passando pela recepção de tratados internacionais pelo Brasil até chegar à consolidação do ordenamento jurídico brasileiro e sua proteção e responsabilização pelo cometimento de atos infracionais.

No segundo capítulo, a ideia é saber o atual panorama que esse adolescente cumpre medida socioeducativa. Qual é a infraestrutura oferecida pelo sistema, quantos adolescentes estão em estabelecimento socioeducativo?

Posteriormente, o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA regulamenta a prática de ato infracional. “Em relação à prática de atos infracionais, é válido ressaltar que a criança não

---

<sup>1</sup> Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição e, podemos dizer, inaugurada uma nova era para crianças e adolescentes no país, agora tidos como sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. (PRIORIDADE ABSOLUTA. **Os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 10 abr. 2020.)

responde por eles, na realidade recebe uma medida protetiva”<sup>2</sup>. Em contraponto, o adolescente pode até ser internado em estabelecimento educacional.

E no terceiro capítulo, abordagem será direcionada como o legislativo tem respondido as demandas e quando são propostos os projetos em quais períodos.

Ocorre que, três anos após a entrada em vigência do ECA e cinco anos após a promulgação da Constituição é apresentada a primeira emenda constitucional<sup>3</sup> para retirar a proteção integral de adolescentes que cometem atos infracionais.

Coincidentemente ou não esse fundamento para redução da maioria penal emerge, após a prisão de Roberto Aparecido Alves Cardoso conhecido como “Champinha”, que também é o nome dado ao caso que repercutiu em todo o Brasil. O assassinato de dois jovens de classe média por um adolescente com menos de dezoito anos.

“Cada vez mais se noticia em jornais o cometimento de atos infracionais bárbaros por adolescentes, menores que são considerados inimputáveis e, nesse sentido, a sociedade cobra soluções”<sup>4</sup>. Ocorre que, o assunto sobre a redução da maioria penal tem se perpetuado pelo Congresso Nacional durante vinte e sete anos levando em conta que a primeira Proposição de Emenda Constitucional - PEC foi proposta em 1993 e o artigo científico foi escrito no ano 2020.

## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA NORMATIVO INFRACIONAL DE ADOLESCENTES INFRATORES

As atuais proteções legislativas consolidadas a crianças e adolescentes iniciaram-se com os documentos normativos internacionais, tais como: a Declaração dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente.

---

<sup>2</sup> BRASIL. [Presidência da República]. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.** Art. 101. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>3</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 171/1993:** Proposta de Emenda à Constituição. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>4</sup> MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioria penal. **Âmbito Jurídico:** o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.

Percebe-se, que, os documentos internacionais acima mencionados são um marco, “pois influenciaram a legislação brasileira em proteger e respaldar direitos as crianças e adolescentes”<sup>5</sup>.

Não iremos tratar pulverizadamente sobre a normatização e consolidação dos direitos da criança e adolescente. A ideia é verificar se os textos normativos internacionais e nacionais asseguram uma proteção penal especial ao infantojuvenil e tentar entender qual o motivo dessa proteção.

### 1.1 ASPECTOS INTERNACIONAIS

Em relação à proteção as crianças e adolescentes no âmbito internacional destacam-se: a Declaração de Genebra (1924) e Declaração dos Direitos Humanos (1948), “a primeira assegura proteção especial à criança e adolescente e segunda expressa à necessidade de medidas de proteção”<sup>6</sup>.

As duas declarações são importantes para consolidação dos direitos da criança e adolescente. “No entanto, o principal documento internacional que influenciou os princípios fundamentais vigentes no atual Direito da Criança e do Adolescente foi a Declaração dos Direitos Humanos”<sup>7</sup>.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948) podemos observar garantias de proteção a crianças e adolescentes, que só foram efetivadas, após as crianças serem considerados sujeitos de direitos, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959<sup>8</sup>.

### 1.2 RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PELA CF/1988

Antes de 1969 os tratados internacionais e de direitos humanos eram incorporados imediatamente. Assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF era “que todo e

---

<sup>5</sup> SILVA, Esther Cruz; CAMPOS, Grazielli da Cruz; SOARES, Cindy Stefhany Viana. **Reduzir a maioria penal: solução ou problema?** 2018. 7 f. Monografia (Especialização). - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edicao-4/2989-rci-reduzir-a-maioridade-penal-solucao-ou-problema-06-2018/file>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>6</sup> SILVA, 2018, loc. cit.

<sup>7</sup> Ibid. p. 2.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades.** In.: Reunião científica Regional da ANPED. Curitiba: UFPR, 2016. Disponível em: [http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5\\_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf](http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf). Acesso em: 02 jul. 2020.

qualquer tratado internacional, independentemente de seu conteúdo, tinha o status de lei ordinária (CF, artigo 102, III, b)”<sup>9</sup>.

No mesmo ano em 23 de maio o Brasil assinou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que estabelece um procedimento para incorporação dos Tratados e Convenções. Destarte, as regras não mudaram instantaneamente.

Por outro lado, ganhava cada vez mais força o posicionamento adotado por “Antônio Augusto Cançado Trindade e da professora Flávia Piovesan, de que os tratados internacionais de Direitos Humanos teriam a mesma hierarquia das normas constitucionais”, que iria se consolidar somente anos mais tarde no art. 5º, parágrafo 2º, da CF de 1988.

A questão ficou no limbo até a emenda constitucional nº 45/2004, que estabeleceu para os tratados de direitos humanos a hierarquia das normas constitucionais quando “aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme o art. 5.º, inciso § 3º, da Constituição Federal de 1988”<sup>10</sup>.

Após essa breve explanação dar á entender como ocorriam e como passaram ocorrer à incorporação dos tratados internacionais, especificadamente, os que versam sobre direitos humanos.

### 1.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Ao abordar os aspectos constitucionais iremos tratar especificadamente de três constituições, são elas: Constituição do Império de 1924, Constituição Brasileira de 1891 e Constituição Federal de 1988.

No ano de 1924 foi outorgada a Constituição do Império. Sendo considerada a primeira codificação em matéria criminal do país<sup>11</sup>. O Código Criminal do Império do Brasil

---

<sup>9</sup> NOVELINO, Marcelo. *apud* – MOTTA (2009). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>. Acesso em: 02 jul. 2020

<sup>10</sup> MOTTA, Sylvio. **A hierarquia legal dos tratados internacionais**. Consultor Jurídico. [S.l], set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec> . Acesso em: 02 jul. 2020.

<sup>11</sup> MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioria penal. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.



entrou em vigor no ano de 1830 e podemos perceber que a responsabilização adotada era o “Sistema do Discernimento”.

Esclarece Carvalho (1977, p. 312 aput MOURA, 2016) que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos as penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade<sup>12</sup>.

Verifica-se, que, há uma idade fixa predefinida. Contudo, no momento que se aferi a capacidade de discernimento pode ocorrer a responsabilização dividida em classes. Respeitando até certa progressividade de punição em relação o menor de quatorze anos com discernimento não poderia ficar na casa de correção depois dos dezessete anos.

Já em relação os maiores de quatorze anos e menores de dezessete anos ao cumprir dois terços da pena de um adulto poderia sair de um sistema voltado para cumprimento de pena infantojuvenil e ir para o sistema carcerário. Uma vez que, “condenado, o menor, muitas vezes, era preso junto com os adultos, tendo em vista que, de acordo com o entendimento majoritário da época, não havia diferença de tratamento entre ambos depois de condenados”<sup>13</sup>.

O olhar para o menor tomou novos caminhos no ano de 1927 quando foi promulgado “o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Matos, criava as primeiras normas de Assistência Social visando a proteger os menores abandonados e delinquentes”<sup>14</sup>.

No entanto, apesar do Código dos Menores ter a preocupação com os as crianças e adolescentes em proteger “havia um caráter discriminatório, que associava a pobreza à

---

<sup>12</sup> CARVALHO (1977, p. 312) aput MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>13</sup> MOURA, 2016. loc. cit.

<sup>14</sup> MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020..

“delinquência”, encobrindo as reais causas das dificuldades vividas por esse público, a enorme desigualdade de renda e a falta de alternativas de vida<sup>15</sup>”.

Assim, o que parecia proteção era na verdade vigilância e foi alterado somente na década de 90 quando “ECA entra em vigor e trata de todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos”<sup>16</sup>.

Em de 1891, o critério adotado voltar a ser o “discernimento”, a inovação é que a partir da vigência do Código Penal dos Estados Unidos adota-se uma idade predefinida para aferição da imputabilidade. “Segundo o artigo 27, § 1º, do Código Penal Republicano, seria penalmente irresponsável apenas o menor de nove anos de idade penal<sup>17</sup>”.

A idade penal passa de quatorze anos para nove anos. Assim, “nos casos em que o delinquente tivesse idade entre nove e catorze anos, a avaliação sobre a capacidade de distinção entre o justo e o injusto, entre o bem e o mal, bem como capacidade para agir de acordo com esse entendimento seria feita pelo juiz<sup>18</sup>”.

Após essa breve exposição, percebe-se, que a Constituição de 1824 (Brasil Império) e Constituição de 1891 (Brasil República) adotou o critério do “Sistema de Discernimento” e todas as subseqüentes: Constituição de 1934 (Segunda República), Constituição de 1937 (Estado Novo), Constituição de 1946, Constituição de 1967 (Regime Militar) e a Constituição de 1988 (Constituição Cidadã) adotaram o critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade penal.

Atualmente, o critério adotado é o biopsicológico e a idade penal para responsabilização dezoito anos e os jovens podem responder por ato análogo a crime.

#### 1.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

<sup>15</sup> SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas**. In.: Fundação Telefônica para infância Promenino, dez. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

<sup>16</sup> SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas**. In.: Ministério Público do Estado de Goiás, mar. 2017. Disponível em: <http://www.mpgg.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas#.Xv0wq6FKi1s>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. [Presidência da República]. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>18</sup> MOURA, 2016. loc. cit.

A Constituição de 1988 é considerada rígida, isto quer dizer que pode sofrer modificação apenas por um rito de maior complexidade. Sendo que, o próprio constituinte estabeleceu quais são as chamadas cláusulas pétreas que precisam respeitar esse rito, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF. Todavia, para alterar leis ordinárias o processo é de menor complexidade.

Diante da previsão constitucional que garante uma rigidez maior para alteração das chamadas cláusulas pétreas é necessário a Proposta de uma Emenda Constitucional – PEC para retirar a proteção integral da criança e adolescente.

A Constituição Federal Brasileira no seu art. 227 passou a assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, instituindo a chamada prioridade absoluta<sup>19</sup>. Com base no art. 227 da Constituição Federal, o Código de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), original, específico e voltado a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente<sup>20</sup>.

É exatamente no art. 227 da CF/1988 que descreve a doutrina da proteção integral a criança e adolescente, já que torna todos que contribuí para o desenvolvimento do infantojuvenil responsável por garantir com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e adolescentes. Assim, um jovem não pode ser responsabilizado como adulto.

Existe expressa previsão constitucional sobre a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, quando a constituição cidadã prescreveu no artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”<sup>21</sup>. A punição ao adolescente irá ocorrer, conforme previsão legal do ECA e não será uma pena e sim, medida socioeducativa, já que o adolescente pratica fato análogo a crime.

O sistema vigente adota o sistema biológico, isso quer dizer que para a responsabilização penal do jovem com dezoito anos basta ter a idade não há necessidade de

---

<sup>19</sup> SILVA, Esther Cruz; CAMPOS, Grazielli da Cruz; SOARES, Cindy Sthefhany Viana. **Reduzir a maioridade penal: solução ou problema?** 2018. 7 f. Monografia (Especialização). - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-antiores/volume-3-edicao-4/2989-rci-reduzir-a-maioridade-penal-solucao-ou-problema-06-2018/file>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>20</sup> SILVA, 2018. loc. cit.

<sup>21</sup> PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal: Esse é o caminho?** 2009. 27f. Monografia (Especialização) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 4. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

verificar sua capacidade psíquica. No momento que o legislador adotou a idade penal para responsabilização em 18 anos.

### 1.5 ASPECTOS LEGAIS DOS ATOS INFRACIONAIS NO ECA

Passamos para breves considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e aos adolescentes que praticam atos infracionais.

Ressalta-se que a ECA entrou em vigor em 1990 tem como pressuposto a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais. “Tal Estatuto, baseado na Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança de 1989”,<sup>22</sup>, que encontra em vigor até a atualidade.

O Código Penal estabelece que a responsabilização penal ocorre a partir dos dezoito anos. À vista disso, quando um adolescente comete ato infracional o procedimento adotado será seguido pelo ECA. Agora, “se pessoa tem dezoito anos será processada e julgada, conforme os parâmetros do Código de Processo Penal”<sup>23</sup>.

No Brasil, o cerne do debate sobre a redução da maioridade penal não é “modificar o critério do sistema biológico, atualmente adotado, mas sim a diminuição da idade mínima de dezoito para dezesseis anos”<sup>24</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90 “que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal atribui à criança e ao adolescente, prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros”<sup>25</sup>.

## 2 PANORAMA DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

---

<sup>22</sup> MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. [S.l.], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>23</sup> MOURA, 2016, loc. cit.

<sup>24</sup> PESSANHA, 2009, loc. cit.

<sup>25</sup> PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal**: Esse é o caminho? 2009. 27f. Monografia (Especialização). - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 4. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

A pergunta inicial que Rolim tenta responder com a pesquisa é “por que apenas um grupo relativamente pequeno de jovens – mesmo entre o grupo maior daqueles que transformaram as opções ilegais em um meio de vida – desenvolve comportamentos particularmente violentos?”<sup>26</sup>,

Foram entrevistados adolescentes com a mesma faixa etária e sexo, indicados. Assim, tiveram inicialmente com dois grupos: “um formado por jovens que se associaram ao crime e que foram responsáveis por atos especialmente violentos e outro formado por jovens oriundos das mesmas realidades de exclusão social, que não se envolveram com o crime e violência, que seguiam seus estudos e /ou que se tornaram trabalhadores”<sup>27</sup>.

A resposta é que pode haver um processo fatores podem influenciar na formação de jovens violentos desses jovens, como: a brutalização – experiências sucessivas e violentas, socialização familiar, socialização na escola e a socialização comunitária.

A justificativa apresentada para redução da maioridade penal pelo Congresso Nacional na apresentação de propositura legislativa é que jovens cometem atos infracionais violentos. Todavia, se fosse comprovado cientificamente que adolescentes são responsáveis por condutas não violentas e apenas um número pequeno realiza a prática de atos violentos, ainda haveria justificaria para tais proposições?

É citada por Rolim, uma pesquisa realizada por “Howell (1997) que encontrou apenas 0,5% de todos os jovens- americanos entre dez e dezessete anos são presos a cada ano pela prática de atos violentos. Desse total, a maioria dos fatos diz respeito a casos de menor gravidade”<sup>28</sup>.

## 2.1 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

O ordenamento jurídico brasileiro adota o critério da imputabilidade penal baseado no critério “biopsicológico”. Sendo que, a responsabilização ocorre aos dezoito anos. Os jovens de doze a dezoito anos quando cometem atos análogos a crime pode cumprir a medida socioeducativa até no máximo vinte e um anos.

---

<sup>26</sup> ROLIM, Marcus. **A formação de jovens violentos estudo sobre a etiologia da violência extrema**. Curitiba: Appris, 2016, p.21.

<sup>27</sup> Ibid., p.21.

<sup>28</sup> HOWELL (1997) apud ROLIM, Marcus. **A formação de jovens violentos estudo sobre a etiologia da violência extrema**. Curitiba: Appris, 2016, p.21.

A medida socioeducativa é a providência aplicada a adolescentes com mais de doze anos que pratica ato infracional, se tiver menos de doze anos na data do fato o que será adotado são medidas de acompanhamento e proteção, conforme previsto no artigo 101 do ECA.

A priori começamos a análise das medidas socioeducativas pela definição de ato infracional, disposta no art. 103 da Lei nº 8.069/90. Com o seguinte teor: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção”<sup>29</sup>.

As medidas a serem aplicadas quando adolescente pratica fato análogo a crime estão previstas em um rol taxativo no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Dependendo da gravidade do ato infracional cometido, a advertência é aplicada representando uma contenção oral, que será reduzida a termo e assinada pelo magistrado. É a primeira medida socioeducativa atribuída para atos infracionais de baixa gravidade com previsão legal no art. 115 do ECA.

“Caso a infração possua desdobramento patrimonial, o magistrado pode determinar que o menor restitua o bem à vítima, promova o ressarcimento ou, de alguma forma, compense o ofendido”<sup>30</sup>. Sendo que, o juiz pode optar dentro das possibilidades por outra medida para que o ônus não caía apenas no âmbito patrimonial dos pais do adolescente e assim, a medida possa ser mais efetiva e está prevista no art. 116 do ECA.

Pode ser dizer que a medida mais comum, normalmente, aplicada ao adolescente que irá cumprir medida prevista no art. 112 da Lei nº 8.069/90 é a prestação de serviços gratuitos junto à comunidade. Uma vez que o caráter social sobressai nessa medida, por isso, tornou frequente a aplicação a prestação de serviços gratuitos junto à comunidade a sua previsão legal encontra-se no art. 117 do ECA.

O juiz, ainda pode “designar um profissional com a função de acompanhar e orientar o adolescente que foi apreendido e levado até o magistrado. A liberdade assistida é à medida

---

<sup>29</sup> BRASIL. [Presidência da República]. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>30</sup> MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.

que o juiz conserva a liberdade do adolescente e permite a convivência familiar”<sup>31</sup>, conforme o art. 118 do ECA.

Quase esgotando as medidas que podem ser aplicadas, conforme o art. 112 da Lei nº 8.069/90, encontra-se no inciso “V”, a semiliberdade, ela não altera drasticamente a vida e a rotina do jovem, pois ele pode ir à escola e se profissionalizar, independentemente de autorização judicial, ou seja, ainda pode exercer atividades externas. Previsto no art. 120 do ECA.

Por fim, “a internação deve ser aplicada somente em casos extremos, pois restringe por completo a liberdade do menor”<sup>32</sup>. Os princípios balizadores da aplicação da medida são trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no “*caput*” do art. 121 da Lei nº 8.069/90.

Lembrando que o tempo máximo previsto para internação é de três anos. Ainda, torna imprescindível “que se observem o disposto nos art. 121 e 122, §1º, do Estatuto: a medida deve ser reavaliada, ao menos, a cada semestre”<sup>33</sup>.

Percebe-se, que, há um grau de progressividade começando por uma advertência e chegando até a internação em estabelecimento educacional. As medidas serão decididas por um juiz diante do caso concreto levando em conta as circunstâncias e a gravidade da infração.

Dentre as medidas socioeducativas se sobressai como a mais restritiva da liberdade pessoal a internação em estabelecimento educacional, conforme previsão legal no 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já que priva o adolescente da liberdade propriamente dita.

De acordo com dados divulgados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de

---

<sup>31</sup> MOURA, Helberte de Sena. Análise da proposta de redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>32</sup> MOURA, 2016, loc.cit..

<sup>33</sup> PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal**: Esse é o caminho? 2009. 27f. Monografia (Especialização) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 4. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

Justiça (DMF/CNJ) no ano de 2018 há mais de vinte dois mil jovens internados nos quatrocentos e sessenta e uma unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país cumprindo medida socioeducativa.

De acordo com a tabela apresentada pelo *site*<sup>34</sup> do CNJ temos:



O primeiro dado importante é a quantidade de adolescentes que estão cumprindo medidas de internação em “regime fechado”, pois o levantamento não abrange outras medidas tais, como: liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade entre outras. O segundo é que podemos saber qual é a estrutura oferecida para esses jovens em unidades socioeducativas ativas.

Em uma pesquisa realizada pelo Ministério Público São Paulo - MPSP para verificar quais os motivos da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo, observa-se, que, alguns fatores podem influenciar, tais como: “a idade da primeira infração dos adolescentes internados na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), abandono ou evasão escolar e círculo de amigos”<sup>35</sup>.

As infrações penais cometidas pelos jovens com uso de grave ameaça e violência é relativamente pequena chega “inferior a 10 %, enquanto um entre quatro adolescentes

<sup>34</sup> ANDRADE, Paula; FARIELLO, Luiza. **Há mais de 22mil menores infratores internados no Brasil**. Conselho Nacional da Justiça. nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>35</sup> INSTITUTO Sou da Paz. **Aí eu voltei para o corre: Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo**, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020



primários em internação cometeu ato infracional análogo ao tráfico de drogas<sup>36</sup>”. Os jovens podem está envolvidos com a prática de atos infracionais por conta do dinheiro que conseguem.

Assim os jovens recebem uma titulação de perigosos o que difere diametralmente da representação de adolescente no Estatuto da Criança e Adolescente- ECA e também podem está dissociada da realidade se não são eles os principais autores de atos infracionais graves como homicídio, latrocínio e estupro.

Além do mais, “o perfil desses adolescentes apreendidos é nitidamente percebido, são na maioria das vezes negros, pobres e com baixa escolaridade”<sup>37</sup>.

### **3 AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - NO PLANO NACIONAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS E PROJETOS**

A Constituição de 1988 e o ECA asseguram proteção a crianças e adolescentes, ambos adotaram o critério da imputabilidade penal aos dezoito anos. Em 1993, o Deputado Benedito Domingos apresenta a primeira Proposta de Emenda Constitucional – PEC para reduzir a maioria penal.

Por conseguinte, até o momento atual contabilizam três projetos e seus apensos. Sendo dois na Câmara Legislativa e um no Senado Federal.

A primeira proposta de Emenda Constitucional para reduzir a maioria penal foi apresentada na Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 1993 pelo Deputado Benedito Domingos, atualmente, filiado ao PP/DF. Intitulada de PEC nº 171/93.

No dia 06 de dezembro de 2000 foi recebido o parecer de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)<sup>38</sup> e dado o seu devido prosseguimento.

---

<sup>36</sup> INSTITUTO, 2017, loc.cit..

<sup>37</sup> INSTITUTO, 2017, loc.cit..

<sup>38</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 171/1993**: Proposta de Emenda à Constituição. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 03 jul. 2020.

Sendo que, o projeto visa alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, que trata sobre imputabilidade penal dos menores de dezoito anos para dezesseis anos.

O Deputado justifica a redução da maioria, porque com o passar dos anos, “a idade cronológica não corresponde à idade mental”<sup>39</sup>. O jovem considerado inimputável no ano de 1940 não é o mesmo jovem dos dias atuais. “Sobretudo nos dias de hoje, em que a liberdade de imprensa, ausência de censura e liberação sexual acabam por capacitar o jovem do entendimento do que é correto, ou não, em matéria penal”<sup>40</sup>.

Em razão dessas afirmações, não se poderia equiparar o jovem de 16 anos de hoje com os de 40 ou 50 anos atrás, que não eram atingidos por aqueles fatores. Ainda traz como fundamentos supostas contradições legais, como a possibilidade casar aos 16 anos, a extensão do direito ao voto aos 16 anos, conferida pela Constituição Federal, mesmo que facultativa, e a capacidade para empregar-se aos 14 anos<sup>41</sup>.

A atual situação do primeiro projeto é que estar aguardando apreciação pelo Senado Federal desde o dia 21 de agosto de 2015. A PEC 171/93 tem apensos, conforme o anexo I.

A segunda proposta de Emenda Constitucional para reduzir a maioria penal foi apresentada na Câmara dos Deputados em 21 de agosto de 2015. Intitulada de PEC nº 115/2015.

Tal projeto trata-se de reduzir a maioria penal de dezoito anos para dezesseis anos, mas neste caso é em relação a crimes hediondos como estupro, latrocínio e homicídio qualificado.

Merece ressaltar, ainda, a PEC nº 04/2019<sup>42</sup> de autoria do Senador Marcio Bittar (MDB/AC) entre outros. A proposta também altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, para adequar a idade de imputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade.

---

<sup>39</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, 1993, loc. cit.

<sup>40</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, 1993, loc. cit.

<sup>41</sup> PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal: Esse é o caminho?** 2009. 27f. Monografia (Especialização). - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 4. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>42</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 4/19. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>. Acesso em: 03 julho 2020.

O último andamento foi em 03 de dezembro de 2019 está aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### 3.1 O IMPACTO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE A FUNÇÃO LEGISLATIVA

”A mídia tem contribuído muito para divulgação de informações, os editoriais aparecem como documento fecundo a informar práticas políticas”<sup>43</sup>. A imprensa acaba tendo um papel forte na construção da sensação de segurança e insegurança geral.

Os Deputados e Senadores tendem se mostrarem mais ativos nos períodos subsequentes aos casos de atos infracionais praticados por adolescentes amplamente divulgados na mídia.

A primeira proposta exposta no Congresso foi realizada no ano de 1993, mais precisamente, em 19 de agosto de 1993. Ao realizar um busca simples na internet não aparece nenhum caso de grande repercussão envolvendo adolescentes como autores de atos infracionais.

Todavia, o que chama atenção é que o evento mais próximo envolvendo jovens nesse lapso temporal foi a “Chacina da Candelária”<sup>44</sup>, mas aqui, os adolescentes de treze a dezenove foram vítimas.

Será que o Código dos Menores ainda exercia sua função de segregar um grupo menos favorecido? A proteção prometida pelo ECA começava a gerar conflitos e poderia ser retirada do texto constitucional? Não se saber ao certo e é até uma evidência difícil de ser comprovada cientificamente.

Enquanto isso, em Condado de Steuben, New York, EUA, Eric Smith, de treze anos, foi “preso” após cometer o assassinato de uma criança com quatro anos. Não tinha

---

43 DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília De Nardin; SILVA, Patrícia Silveira da. A redução da maioria penal: uma análise dos editoriais do jornal O Globo. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, v. 63, n. 2, p. 115-143, ago. 2018. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i2.59031>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59031>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>44</sup> SILVEIRA, Daniel; BOECKEL, Cristina. **Chacina da Candelária**: sobrevivente ainda tem pesadelos, diz irmã. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/07/chacina-da-candelaria-sobrevivente-ainda-tem-pesadelos-diz-irma.html>. Acesso em: 03 jul. 2020.

antecedentes criminais, o que teria levado ele a cometer tal conduta seria a constante “submissão a prática de bullying na escola”<sup>45</sup>.

Ano de 1993, os meios de comunicação ainda não tinham ganhado a amplitude dos dias atuais. Contudo, já havia certa interlocução de informações entre os países. A apreensão de Erick Smith aconteceu no dia 2 de agosto de 1993 e a propositura do projeto inicial na Câmara dos Deputados sobre a redução da maioria penal em 19 de agosto de 1993.

Podemos citar no Brasil como exemplos casos que ganharam espaço na mídia da Liana Friedenbach<sup>46</sup> em 1999 e João Hélio<sup>47</sup> em 2007.

Um dos casos que ganhou espaço nos meios midiáticos foi o de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, pois eram “dois jovens apaixonados, que decidiram passar um fim de semana juntos acampando”<sup>48</sup>. Ocorre que, nada saiu como previsto e de uma simples aventura ambos nunca mais voltaram para casa.

Sendo que encontraram Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, assim que desembargaram na zona rural de São Paulo, o adolescente de dezesseis anos que foi um dos principais protagonistas de um dos crimes mais violentos no Brasil.

O caso do desaparecimento do casal de jovens ganhou repercussão.” No dia 4 de novembro de 2003, Pernambuco, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo foram presos. Champinha, por contar com dezesseis anos, foi apreendido e encaminhado ao local destinado a jovens infratores<sup>49</sup>.”

---

<sup>45</sup> SODRÉ, Raquel. 7 casos de jovens assassinos que marcam a história. **Super interessante**, 21 jan. 2015. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/7-casos-de-jovens-assassinos-que-marcaram-a-historia/>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>46</sup>CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável. In.: **Jusbrasil**, [2018]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

<sup>47</sup>CASO JOÃO HÉLIO. In.: **Memória Globo**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>48</sup> CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, [2018], loc. cit.

<sup>49</sup> CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável. In.: **Jusbrasil**, [2018]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

Ao analisar a movimentação no Congresso Nacional na data da “prisão” de “Champinha” percebe-se, que ocorreu apenas o pedindo de apenso no dia 17 de dezembro de 2003 da PEC nº 179/2003 a PEC nº 171/1993.

Vamos tratar apenas do julgamento de Roberto Aparecido Alves Cardoso, pois era o único menor envolvido no caso. “O julgamento ocorreu em novembro de 2007 na pela Vara da Infância e Juventude ”foi aplicada medida socioeducativa de três anos de internação, tempo máximo admitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA”<sup>50</sup>.

No Congresso Nacional foi requerido o desarquivamento de proposição nº 171/1993 no dia 6 de fevereiro de 2007 e continuou a movimentação intensa até o fim do ano. Em novembro houve um requerimento do Deputado Alfredo Kaefer solicitado um parecer na respectiva proposta de emenda constitucional supramencionada.

O segundo caso escolhido é de João Hélio sua mãe estacionava o carro quando foi anunciado um assalto e o garoto ficou preso no carro por um cinto de segurança. Chegou a ser arrastado por 7 Km do lado de fora do carro. “O veículo foi abandonado no subúrbio do Rio de Janeiro, com o menino morto. Ezequiel Toledo que na época era menor de idade”<sup>51</sup> foi preso.

O caso também causou repercussão por tratar de um menor de idade apreendido e ser um dos autores de um crime “cruel”. O fato ocorreu em 7 de fevereiro de 2007, no dia 6 de fevereiro o Deputado Alberto Fraga solicitou o desarquivamento da PEC nº 171/1993. Um dia antes de acontecer um dos casos que ficariam marcados nos meios midiáticos pela forma que aconteceu envolvendo adolescente.

Coincidentemente ou não o ano de 2007 foi um dos mais movimentados para o procedimento da PEC 171/1993.

### 3.2 ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS PELOS ADOLESCENTES

---

<sup>50</sup> CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, [2018], loc. cit.

<sup>51</sup> MENINO MORRE ARRASTADO EM CARRO ROUBADO. In.: **Terra**. Veja mais de 30 crimes que abalaram o Brasil, 201?. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/30-crimes-que-abalaram-o-brasil/30-crimes23.htm#:~:text=O%20ve%C3%ADculo%20foi%20abandonado%20no,at%C3%A9%2045%20anos%20de%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 12 jun. 2020

Um dos argumentos levantados a favor da redução da maioria penal é que “o Estado deve fazer alguma coisa para reduzir a insegurança, pois temos um crescimento escalonar de criminalidade urbana ou violência inclusive as dos jovens”<sup>52</sup>. Contudo, “em pesquisa coordenada por Mário Volpi, consultor da UNICEF no Brasil, observou-se que, entre 1995 a 1997, dos adolescentes internados houve 14% autores de homicídio e, 4,5% por latrocínio<sup>53</sup>”.

Os defensores da manutenção da maioria penal expressam uma posição nitidamente diferente: “a redução por si só não vai resolver a questão da insegurança e da violência. Já que a reforma não contribuirá para diminuição da insegurança, outras iniciativas devem ser então apoiadas a título substitutivo, e não simplesmente complementar”<sup>54</sup>. A adoção de políticas públicas pode ser uma alternativa a aplicação unicamente do ECA.

A pesquisa realizada de 1995-1997 não tornava a situação tão alarmante. São atos infracionais graves e os adolescentes devem ser responsabilizados. Mas, não será apenas um projeto legislativo que alterará a situação fática se não vim acompanhado de políticas preventivas.

Reduzir a maioria penal pode ser um meio de tratar o efeito, não à causa. Poderá ser encarcerar mais cedo à população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidades. A redução da maioria penal pode ser considerada uma maneira de isentar o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude e seu desenvolvimento.

Segundo Cappi, os parlamentares contrários à redução propõem igualmente pistas que não implicam na utilização do Direito Penal. Em um primeiro momento, “os jovens contribuem de maneira significativa para insegurança e ao analisar dados no segundo momento, os jovens não contribuem de maneira significativa para insegurança e, eles são, além do mais, as principais vítimas dela”<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> CAPPI, Ricardo. **A maioria penal nos debates parlamentares**: motivos do controle e figuras do perigo. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

<sup>53</sup> PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal**: Esse é o caminho? 2009. 27f. Monografia (Especialização). -Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 4. Disponível em:

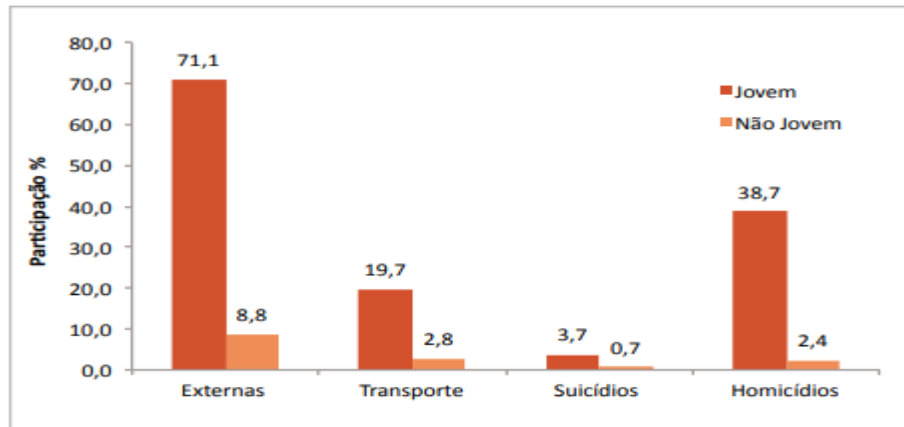
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acesso em: 02 junho 2020.

<sup>54</sup> CAPPI, op. cit., p. 30.

<sup>55</sup> CAPPI, 2017, loc. cit.

Em 2013 no Mapa da Violência o Brasil ocupou o 7º lugar na tabela de homicídios de jovens<sup>56</sup>. Se na população jovem só 2,0% dos óbitos foram causados por homicídio, entre os jovens os homicídios foram responsáveis por 28,8% das mortes acontecidas no período 1980 a 2012<sup>57</sup>. O gráfico abaixo retirado do Mapa da Violência do ano de 2015 traz fortes alertas sobre a mortalidade de jovens.

**Gráfico 2.2.2. Participação (%) das causas de mortalidade. População Jovem e Não Jovem. Brasil. 2012.**



Fonte: SIM/SVS/MS.

Com o passar dos anos a situação continua parecida, segundo o Atlas da Violência de 1979-2015, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes foi 28,89<sup>58</sup>, enquanto a taxa de homicídios faixa etária de 15 a 29 anos homens foi de 29.489<sup>59</sup>.

Percebe-se, que os dados acima elencados demonstram que a situação da criminalidade juvenil é complexa, já que o número de homicídios de pessoas jovens ocupa um número significativo até maior do que o número de homicídios em geral.

Ao realizar comparação com outros países é importante mencionar que além da idade penal para responsabilização outro fator de peso é saber qual o sistema critério adotado

<sup>56</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil**. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>pág. 68. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>57</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil**. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>pág. 68. Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>58</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA – IPEIA. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>59</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA – IPEIA. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/71>. Acesso em: 18 maio 2020.

biológico ou discernimento. Em relação à primeira pergunta foi fácil encontrar a idade prevista e em relação a segunda a busca realizada não obteve êxito.

Nos Estados Unidos, por exemplo, sobrepesado a consciência da gravidade do ato cometido. Sendo a responsabilização a partir de 10 anos. Ao realizar um buscar em outros países, percebe-se, que na Alemanha a responsabilização ocorre de dezoito a vinte e um anos, o que é conhecido como “sistema de jovens adultos”, no qual mesmo após os dezoito anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil”<sup>60</sup> A Escócia também adota o mesmo sistema da Alemanha.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o intuito foi analisar os projetos de leis que foram apresentados e tramitam no legislativo com o fundamento da redução da maioridade penal e se podem ter sido influenciados por casos de grande repercussão midiática.

Não necessariamente a proposta da redução da maioridade penal surge de um caso envolvendo um adolescente como autor de um ato infracional com grande exposição midiática. Uma vez que, conforme demonstrado no próprio ano da apresentação da PEC 171/1993 não ocorreu um caso que os jovens praticasse a conduta com violência.

O único caso que ganhou espaço os adolescentes foram vítimas de um Estado que não conseguiu proteger integridade física, os servidores públicos selecionados pelo próprio Estado que não foi capaz de mantê-los exercendo o seu papel com responsabilidade e a sociedade que conforme a Constituição Federal tem o dever de proteger as crianças e adolescentes não interviu.

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA já tinha entrado em vigor, mas mesmo com a proteção integral a crianças e adolescentes foi incapaz de assegurar os direitos a esses jovens.

A discussão que perpassa mais de vinte e sete anos no Congresso Nacional não trata somente de retirar a proteção integral a crianças e adolescentes por entender que eles já tenham plena capacidade de discernimento, ela vai além.

---

<sup>60</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Idade Penal**: Tabela comparativa. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>. Acesso em: 16 maio 2020.



Notadamente, a fundamentação utilizada para o projeto da redução da maioridade penal é que os adolescentes cometem atos infracionais graves com o uso de violência. Contudo, quando analisa dados e percebe que uma porcentagem pequena dos atos infracionais é cometida por eles e na verdade a faixa etária que mais morre é de 15-29 anos argumentação não sustenta.

Portanto, o problema da violência entre jovens é muito mais complexo do que a alteração da política criminal de redução da maioridade penal.

Considerando tudo o que foi dito até aqui, verifica-se que a para redução da idade da imputabilidade penal, hoje fixada em dezoito anos, significa um retrocesso. Ao reduzir a maioridade penal os adolescentes serão colocados em penitenciárias que já são lotadas o que pode agravar mais ainda o sistema. A inimputabilidade penal não é sinônimo de impunidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Paula; FARIELLO, Luiza. **Há mais de 22mil menores infratores internados no Brasil**. Conselho Nacional da Justiça. nov. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- BRASIL. [Presidência da República]. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 03 jul. de 2020.
- BRASIL. [Presidência da República]. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 171/1993: Proposta de Emenda à Constituição**. Brasília: 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940: Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4/19**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163>. Acesso em: 03 julho 2020.
- CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé: vítimas de um inimputável. In.: **Jusbrasil**, [2018]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>. Acesso em: 11 maio 2020.
- CAPPI, Ricardo. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- CASO JOÃO HÉLIO. In.: **Memória Globo**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/>. Acesso em: 11 maio 2020.
- GONÇALVES, Gisele. A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades. In.: Reunião científica Regional da ANPED. Curitiba: UFPR, 2016. Disponível em: [http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5\\_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf](http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf). Acesso: 02 jul. 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA – IPEIA. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/71>. Acesso em: 18 maio 2020.

INSTITUTO Sou da Paz. **Aí eu voltei para o corre:** Estudo da Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso em: 06 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Idade Penal:** Tabela comparativa. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>. Acesso em: 06 jul. 2019

MOTTA, Sylvio. **A hierarquia legal dos tratados internacionais.** Consultor Jurídico. [S.l], set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec> . Acesso em: 02 jun. 2020.

MOURA, Helberte de Sena. **Análise da proposta de redução da maioridade penal.** Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico na internet. [S.l], out. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17995&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17995&revista_caderno=3) Acesso em: 14 maio 2020.

PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal:** Esse é o caminho? 2009. 27f. Monografia (Especialização). - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 4. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

PRIORIDADE ABSOLUTA. **Os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral.** Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ROLIM, Marcus. **A formação de jovens violentos estudo sobre a etiologia da violência extrema.** Curitiba: Appris, 2016.

SILVA, Esther Cruz; CAMPOS, Grazielli da Cruz; SOARES, Cindy Sthefhany Viana. **Reduzir a maioridade penal:** solução ou problema? 2018. 7 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-antiores/volume-3-edicao-4/2989-rci-reduzir-a-maioridade-penal-solucao-ou-problema-06-2018/file>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SILVEIRA, Daniel; BOECKEL, Cristina. **Chacina da Candelária:** sobrevivente ainda tem pesadelos, diz irmã. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/07/chacina-da-candelaria-sobrevivente-ainda-tem-pesadelos-diz-irma.html>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SODRÉ, Raquel. 7 casos de jovens assassinos que marcam a história. **Super interessante**, 21 jan. 2015. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/7-casos-de-jovens-assassinos-que-marcam-a-historia/>. Acesso em: 15 maio 2020.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas. In.: **Fundação Telefônica Vivo**, dez. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas. In.: **Ministério Público do Estado de Goiás**, mar. 2017. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas#.Xv0wq6FKi1s>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SOUZA, Mayara Silva de. Não existem normas ou técnicas que salvam as Vidas Negras. In.: **Justificando: mentes inquietas pensam direito**. 29 maio 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/05/29/nao-existem-normas-ou-tecnicas-que-salvam-as-vidas-negras/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil**. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. 2019.